TC 1.057/2009

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem, constituído de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, boca de lobo, tubos e conexões, com a utilização de equipamento combinado hidrojato/sugador. SUBPREFEITURA JABAQUARA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.057/2009, 3.398/2009, 243/2001, 1.807/2006.

3.031ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem, constituído de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, boca de lobo, tubos e conexões, com a utilização de equipamento combinado hidrojato/sugador. Exigências de qualificação técnica e econômico-financeira restritivas. Acessoriedade. IRREGULARES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Dec. Mun. 49.511/08

TCs citados: 72-002.318.09-73, 72-000.073.09-77

314ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001057/2009, TC/003398/2009, TC/000243/2001 e TC/001807/2006, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto, Maurício Faria – Revisor e das Conselheiras Substitutas Angélica Fernandes e Sonia Maria Alves de Souza, consoante declaração de voto apresentada, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e do voluntário interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor e as Conselheiras Substitutas Angélica Fernandes e Sonia Maria Alves de Souza.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de abril de 2019.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Edson Simões
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente, nesta fase, da análise do recurso ordinário interposto pela empresa Norbrasil Saneamento Ltda. às fls. 462/472, bem como do recurso "ex officio", nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, em face do V. Acórdão de fls. 436/437, que à unanimidade, julgou irregular o Pregão 02/2009 e, por acessoriedade, o decorrente Contrato 02/2009, em razão das irregularidades das exigências de qualificação técnica previstas nos itens 6.4.2.2, 6.4.2.3 e 6.4.2.4.1 e de qualificação econômico-financeira prevista no item 6.4.3.1.2 do edital de pregão, mas, por maioria, com aceitação dos efeitos financeiros decorrentes do ajuste.

Em síntese, a empresa recorrente argumenta que as irregularidades dizem respeito a questões referentes ao edital, não podendo, por óbvio, lhe ser imputada nenhuma responsabilidade, pois não teria como questionar tais aspectos.

No entanto, como o contrato firmado decorre do pregão,

entende ser inegável seu interesse em ver reformada a citada Decisão, para julgar regular o Pregão e o Contrato.

Vale registrar que a Subprefeitura Jabaquara, bem como a Procuradoria da Fazenda Municipal, embora regularmente oficiadas para conhecimento do decidido, não apresentaram recursos.

A Coordenadoria VI, às fls. 515/515v, manifestou-se pela manutenção da decisão proferida, uma vez que "*não foram trazidas informações que ensejem a reforma da decisão e que os argumentos apresentados versam sobre o procedimento licitatório já considerado irregular no âmbito da Auditoria, maculando a contratação dela decorrente, com exigência indevidas e comprometedoras da isonomia e do caráter competitivo das licitações públicas."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 523/525, opinou pelo conhecimento do Recurso, uma vez que se encontram presentes as condições de admissibilidade, tendo em vista o estabelecido no artigo 13 e seguintes do Regimento Interno, bem como do artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, acompanhou a Auditoria pelo não provimento do Recurso, uma vez que os argumentos trazidos pela Recorrente não esclareceram e tampouco justificaram as falhas materialmente constatadas pela Área Técnica deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida a R. Decisão, negando-se provimento aos apelos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 527, requereu o provimento dos recursos apenas para o fim de que se reconheça a regularidade dos atos examinados.

A Secretaria-Geral se se manifestou nos seguintes termos:

"Referente aos argumentos trazidos nas razões do recurso, no meu entender estes não são capazes de modificar o que restou decidido, conforme restará demonstrado na análise a seguir. Importante destacar que a r. Decisão guerreada, julgou irregular o Pregão 02/SP-JA/2009 e, por acessoriedade, o decorrente Contrato 02/SP/JA/2009, em razão das irregularidades, relativas às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 6.4.2.2, 6.4.2.3 e 6.4.2.4.1 e da qualificação econômico-financeira, prevista no item 6.4.3.1.2 do edital.

O item 6.4.2.2, exige comprovação da licitante, possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo certificado de acervo técnico - CAT, expedido pelo CREA da região e que comprovem a execução de serviços de Desobstrução e Limpeza Mecânica de bocas de lobo, galerias, ramais e poços de visita através de equipamento cominado, com mínimo de 100 horas/mês.

Sobre a irregularidade em tela, a recorrente argumenta ser perfeitamente possível a exigência de comprovação dos quantitativos em percentual mínimo, constantes no ato convocatório, permitindo evitar que a Administração venha se envolver em riscos futuros quanto ao efetivo cumprimento do contrato.

No que se refere aos argumentos da recorrente, no meu entender não afastam a irregularidade, pois, conforme restou demonstrado no curso da instrução a exigência de quantitativo mínimo de 100 horas/mês de qualificação técnica profissional, é vedado pelo disposto no artigo 30, parágrafo 5º, da Lei Federal 8.666/93, portanto, a irregularidade deve ser mantida.

Quanto ao item 6.4.2.3, este exige que os atestados apresentados por pessoa jurídica de direito privado deverão estar devidamente acompanhados do respectivo contrato originário da relação jurídica com a licitante ou por notas fiscais, que comprovem a efetiva prestação do objeto dessa licitação.

Em defesa da regularidade do item do edital, a recorrente alega que não se pode considerar a exigência, contida no citado item, restritiva, tendo em vista que os atestados sempre decorrem de um contrato anterior.

Sobre os argumentos da recorrente, em que pese seu esforço em demonstrar a regularidade da exigência, me parece que estes não tiveram o condão de sanear a irregularidade, pois, do mesmo modo como me posicionei sobre a exigência do item acima, entendo que conforme se verifica das análises realizadas na fase de instrução do feito, a mencionada exigência do edital encontra-se em desacordo com o disposto no artigo 30, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93.

No que se refere à exigência do item 6.4.2.4.1, exigência de declaração formal de disponibilidade dos veículos/equipamentos e de suas respectivas marcas, anos e modelos, entende a recorrente não ser, também, restritivas, vez que o edital exigiu simplesmente que fosse apresentada a relação, sem que isso implicasse desclassificação ou inabilitação e nem tampouco, prova de propriedade, cabendo aos licitantes informar que possuíam disponibilidade de tais veículos/equipamentos, caso sagrassem vencedoras do certame.

No tocante a exigência do item acima, julgada irregular pela 314ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do mesmo modo como entendi em relação às exigências dos itens analisados acima, também os argumentos apresentados, relativos a este, defendendo a regularidade do item em exame, igualmente não trazem elementos capazes de modicar a decisão de irregularidade, tendo em vista que em desacordo com o disposto no artigo 30, parágrafo 6º, da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, o item 6.4.3.1.2, cuja irregularidade se refere à falta de justificativa nos autos, para o valor do índice de capacidade econômico-

financeira de 0,3 ou 30%, exigido.

Sobre a irregularidade, alega a recorrente não possuir os elementos que levaram a Administração a eleger tal índice como critério de qualificação.

Porém, afirma que se tratava de exigência, pelo menos à época, comum em editais desta natureza, lançados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

A alegação da recorrente, a meu ver, restou afastada pela análise da Coordenadoria VI, fl. 515v, apontando que o edital juntado aos autos, com seu recurso, não serve como referência, pois envolve objeto distinto do analisado neste TC e, apenas comprova que essa prática da Administração Pública era irregular, e a reprodução reiterada de irregularidades, não deve ser considerada como justificativa para a irregularidade da licitação em análise neste TC.

Assim, preliminarmente opino pelo conhecimento dos recursos, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No tocante ao mérito, concluo pelo não provimento dos recursos, em face da ausência de razões aptas a modificar o que restou decidido, mantendo-se, portanto, a íntegra da r. Decisão que julgou irregular o Pregão 02/SP-JA/2009, e, por acessoriedade, o decorrente Contrato 02/SP-JA/2009, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura Jabaquara e a empresa Norbrasil Saneamento Ltda."

É o relatório.

VOTO

Conforme apurado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os recursos interpostos em face dos Acórdãos proferidos nos autos em referência não trouxeram novos elementos capazes de alterar a conclusão dos julgados.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DOS RECURSOS e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra as decisões recorridas. Em relação ao item 8 (1.807/2006), encaminhe-se cópia da presente decisão à Corregedoria do Município de São Paulo, em razão de demanda em curso no referido Órgão, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para juntada nos autos do Inquérito Civil 142/2006, da 3ª Promotoria de Justiça da Capital.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO englobado apresentada pela Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza: v. TC/001807/2006.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, nos termos do artigo 157, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, após determinação de Sua Excelência, na 307ª S.O. da Segunda Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, consoante declaração de voto apresentada, julgar irregular o Pregão 02/SP-JA/2009 e, por acessoriedade, o Contrato 02/SP-JA/2009 dele decorrente, em razão das irregularidades das exigências de qualificação técnica previstas nos itens 6.4.2.2, 6.4.2.3 e 6.4.2.4.1 e de qualificação econômico-financeira prevista no item 6.4.3.1.2 do edital do pregão.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, votando Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, aceitar os efeitos financeiros decorrentes do ajuste.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO, que determinou ao Órgão Auditor deste Tribunal que realize a análise contábil da execução contratual, a fim de instruir esta Colenda Corte com elementos de prova técnica que de fato possibilitem o reconhecimento ou não dos efeitos financeiros do ajuste.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

EDSON SIMÕES

Presidente, à época, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão 02/SP-JA/2009 e o Contrato 02/SP-JA/2009, celebrado pela Subprefeitura do Jabaquara e a empresa Norbrasil Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza mecânica de boca de lobo e desidratação dos resíduos sólidos, através de equipamento combinado hidrojato/sugador.

A Coordenadoria III concluiu pela irregularidade do Pregão pelos seguintes motivos:

1) falta de justificativa, em função da necessidade e/ou finalidade da Unidade Requisitante, para adoção do prazo contratual de três meses e da quantidade licitada;

2) ausência de prévia reserva de recursos para cobrir os gastos estimados para a licitação;

3) desrespeito ao número de ordem em série anual do edital;

4) não inclusão, no edital, dos procedimentos previstos no Decreto Municipal 49.511/08;

5) utilização de data de fabricação de veículo/equipamento no anexo I (item 1.1), conflitante com o item 6.4.4.4.1.1 do Edital, em desacordo com os termos da Portaria SMG 52/06;

6) restrição à competitividade do certame ao exigir-se no item 6.4.2.3 do edital que os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado fossem acompanhados de cópia dos respectivos contratos;

7) restrição à competitividade do certame ao exigir-se no item 6.4.2.2 a demonstração de quantitativo mínimo de 100 horas/mês para comprovação da qualificação técnico profissional;

8) exigência, no item 6.4.2.4.1 do edital, de declaração formal de disponibilidade dos veículos/equipamentos especificando marca, ano e modelo, embora o Anexo IX do Edital, que traz o modelo da declaração formal de disponibilidade dos veículos/equipamentos, não preveja campo específico para essas especificações;

9) exigência ilegal no item 6.4.2.5 do edital relativo à apresentação da licença de instalação e operação para transporte de lodos emitida pela CETESB, inclusive quanto à desidratação de resíduos, não podendo constar como critério de habilitação, mas exigida no momento da celebração do contrato;

10) ausência no processo administrativo da justificativa para o valor do índice de capacidade econômico-financeira exigido no item 6.4.3.1.2 do edital;

11) não atendimento ao disposto no artigo 43 § 2º da Lei Federal 8.666/93, dada a previsão que apenas os membros da equipe de apoio deverão rubricar os documentos contidos nos envelopes;

12) não consta no processo administrativo o ato que designou a comissão de licitação. Ressalvou, no entanto, a adoção de procedimento que contraria os incisos XXI e XXII do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02, dispondo que, na falta de interposição de recursos, a adjudicação deve ser efetuada pelo pregoeiro e em seguida a homologação pela autoridade competente.

Ao final, sugeriu a expedição de recomendações a serem observadas pela Origem quando da elaboração de outros editais, como segue:

- passe a orçar a contratação pretendida através da planilha de custos unitários de forma a melhor conhecer os custos que compõem o serviço;

- incluir o procedimento previsto no Decreto Municipal 49.511/08 em seus próximos editais;

- em vez de fixar anos limites de fabricação dos veículos, estabelecer que estes tenham no máximo 10 (dez) e 5 (cinco) anos de fabricação;

- rever a redação dada à exigência de habilitação jurídica de forma a atender ao art. 30 da Lei Federal 8.666/93; - definir quais demonstrações contábeis serão exigidas de forma a garantir igualdade nas condições de participação,

- acrescer à exigência de certidão negativa de pedido de falência a expressão “principal estabelecimento”, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.

Quanto ao Contrato 02/SP-JA/2009, a Coordenadoria III concluiu pela sua irregularidade, em decorrência das impropriedades observadas no Relatório de Avaliação de Licitação, bem como:

a) pela falta de disponibilização da informação no portal da Prefeitura em desrespeito a Lei 13.226/01;

b) pela falta de apresentação, pela contratada, da guia de recolhimento da ART, em desacordo com o item 10.2.4 do contrato;

c) em razão do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo placa DJB 4830 referir-se ao ano 2007;

d) pela ausência de remessa das informações via SERI.

Em sua primeira manifestação, de fls. 228/242, a Assessoria Jurídica de Controle Externo afastou as irregularidades relativas à reserva de recursos; ao número de ordem em série anual do edital; aos procedimentos previstos no Decreto Municipal 49.511/08; à data de fabricação do veículo/equipamento; à licença de instalação e operação para transporte de lodos emitido pela CETESB prevista no item 6.4.2.5; à rubrica dos documentos contidos nos envelopes; ao ato que designou a comissão de licitação; à ressalva feita ao procedimento de adjudicação e homologação; e às pendências relativas ao recolhimento da ART e ao Certificado de Registro e Licenciamento.

Quanto às impropriedades remanescentes, considerou irregulares os apontamentos relativos à:

a) exigência, no item 6.4.2.3, de que os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado sejam acompanhados de cópia dos respectivos contratos;

b) exigência do item 6.4.2.2 quanto à demonstração de quantitativo mínimo de 100 horas/mês, para comprovação da qualificação técnico profissional;

c) exigência do item 6.4.2.4.1 referente à declaração formal de disponibilidade dos veículos/equipamentos;

d) ausência no processo administrativo da justificativa para o índice de capacidade econômico-financeira exigido no item 6.4.3.1.2;

Todavia, não obstante as irregularidades acima apontadas manifestou-se pelo reconhecimento dos efeitos fáticos da licitação, uma vez que 04 (quatro) empresas compareceram ao certame e o procedimento já havia sido homologado.

Quanto às irregularidades relativas à falta de justificativa para adoção do prazo contratual de três meses e da quantidade licitada, entendeu necessária a manifestação da Origem para emissão de parecer conclusivo.

A Origem e os agentes públicos apontados como responsáveis apresentaram defesas. Alegaram que o prazo contratual de 03 (três) meses foi definido em vista da disponibilidade de recursos que não permitia, naquele momento, uma contratação por prazo maior.

Diante desse cenário, não seria possível aguardar a disponibilização do total de recursos, uma vez que se trata de serviço essencial, o qual contribui para impedir que as fortes chuvas, esperadas para aquela época do ano, provoquem grandes estragos ou, pelo menos, amenize consideravelmente os efeitos das enchentes que castigam a região.

Informaram, ainda, que, na época, houve informação de que a Coordenadoria Geral de Licitações, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, estaria elaborando edital para Registro de Preços, o que garantiria em tese a possibilidade da Subprefeitura aderir a Ata de Registro de Preços, caso esta beneficiasse a Administração.

A quantidade licitada de 200 (duzentas) horas foi tecnicamente definida visando o atendimento das necessidades da Subprefeitura, com a disponibilização de 08 (oito) a 09 (nove) horas diárias de equipamento.

Apresentaram, ainda, suas justificativas para as exigências de habilitação consideradas excessivas, a guia de recolhimento da ART, o Certificado de Registro e Licenciamento novo e promoveram a disponibilização dos dados do ajuste no portal da Prefeitura, em atendimento às disposições da Lei 13.226/01.

Após as defesas apresentadas pela Origem e pelos agentes públicos apontadas como responsáveis, a Coordenadoria III entendeu superados os apontamentos relativos à reserva de recursos, à ressalva feita ao procedimento de adjudicação e homologação, às pendências relativas ao recolhimento da ART e ao Certificado de Registro e Licenciamento e à publicação do ajuste no portal da Prefeitura, mantendo, todas as demais irregularidades apontadas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle se manifestou pela irregularidade da licitação e do contrato, acompanhando as conclusões da Coordenadoria III. Entendeu, todavia, que os apontamentos relativos ao desrespeito ao número de ordem em série anual do edital, a não inclusão no edital dos procedimentos previstos no Decreto Municipal 49.511/08 e a data de fabricação dos veículos/equipamentos, constituem ressalvas e não irregularidades.

Acompanhou, ainda, todas as sugestões de recomendação, com exceção da relativa à habilitação jurídica.

Analisando as defesas apresentadas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu não terem sido apresentadas justificativas suficientes para a definição do prazo de 03 (três) meses de vigência contratual bem como para a quantidade licitada. Concluiu, assim, que à vista da falta de justificativa do prazo e da quantidade licitada, bem como das irregularidades das exigências de qualificação técnica previstas nos itens 6.4.2.2, 6.4.2.3 e 6.4.2.4.1 e de qualificação econômico-financeira prevista no item 6.4.3.1.2, o Pregão e o ajuste dele decorrente são irregulares.

Instada a se manifestar sobre o subitem 6.4.2.5 do Edital, tendo em vista a matéria tratada no TC 72-002.318.09-73, a Auditoria informou que o processo não havia sido julgado, ressaltando, porém, que a representação autuada no TC 72-000.073.09-77 foi julgada improcedente quanto à reclamação sobre a ilegalidade do item 6.4.2.5 do edital do Pregão 02/SP-JA/2009.

Regularmente intimados, a Contratada e a Origem apresentaram suas justificativas que, no entanto, não foram capazes de alterar as conclusões da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela regularidade da licitação e do contrato com a relevação ou a convalidação das impropriedades formais apontadas e, sucessivamente, pela aceitação dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Pregão 02/SP-JA/2009 e do Contrato 02/SP-JA/2009.

É o relatório.

VOTO

No decorrer da instrução dos autos, verifica-se que boa parte dos apontamentos iniciais da Auditoria foram afastados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral desta Corte, remanescendo irregularidades relativas à ausência de justificativa para adoção do prazo contratual de 03 (três) meses e da quantidade licitada e relacionadas às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 6.4.2.2, 6.4.2.3 e 6.4.2.4.1 e de qualificação econômico-financeira prevista no item 6.4.3.1.2 do edital, pelo que passo a me pronunciar como segue:

1 - Acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, corroborado pela Secretaria Geral desta Corte, no que tange às irregularidades das exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeiras acima destacadas.

2 - Ressalto que a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da qualificação técnico profissional foi objeto de análise em representação tratada nos autos do TC 72-000.073.09-07, a qual foi julgada procedente neste aspecto.

3 - Quanto à exigência de que os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado fossem acompanhados de cópia dos respectivos contratos, há farta jurisprudência desta Corte considerando irregular cláusula editalícia nesse sentido.

4 - Irregular também a exigência de indicação da respectiva marca do veículo, ano e modelo na declaração formal de disponibilidade dos veículos/equipamentos a ser apresentada por ocasião da licitação.

5 - No que tange à ausência no processo administrativo da justificativa para o índice de capacidade econômico-financeira igual a 0,3 previsto no item 6.4.3.1.2 do edital, de fato, a Origem não justificou a sua exigência nos autos do processo administrativo e, em sede de defesa, não apresentou qualquer esclarecimento a esse respeito.

6 - Divirjo, no entanto, das conclusões alcançadas pelas áreas técnicas desta Corte no que diz respeito à justificativa para adoção do prazo contratual de 03 (três) meses e para a quantidade licitada, por considerar que as ponderações trazidas pela Origem e pelos agentes públicos apontadas como responsáveis são pertinentes e merecem acolhimento.

A falta de disponibilidade de recursos na época da abertura do certame que inviabilizava uma contratação por prazo maior, a impossibilidade de se aguardar uma eventual disponibilização do total de recursos e a necessidade da rápida contratação do serviço para minimizar os impactos das enchentes causadas pelas fortes chuvas esperadas para aquela época do ano, constituem justificativas plausíveis para a fixação do prazo de 03 (três) meses de vigência contratual.

Ora, diante da restrição orçamentária que impossibilitava a contratação pelo prazo de 12 (doze) meses e da imprescindibilidade da prestação dos serviços, deveria, então, a Origem proceder à contratação emergencial por 03 (três) meses? Obviamente que não. Portanto, diante das circunstâncias que se impunham à época, o Ordenador de Despesas agiu acertadamente e em prol do interesse público.

7 - Sobre a quantidade de 200 (duzentas) horas, entendo que a Origem apresentou esclarecimentos suficientes para a definição do quantitativo licitado. Esse quantitativo, aliás, foi o mesmo utilizado no edital do Pregão 25/SP-JA/2008, anterior ao Edital de Pregão ora em julgamento, revelando, assim, a coerência da Origem na contratação desse objeto no montante estipulado para o presente certame.

Diante exposto, JULGO IRREGULAR o Pregão 02/SP-JA/2009 e, por acessoriedade, o Contrato 02/SP-JA/2009 dele decorrente, em razão da irregularidade das exigências de qualificação técnica previstas nos itens 6.4.2.2, 6.4.2.3 e 6.4.2.4.1 e de qualificação econômico-financeira prevista no item 6.4.3.1.2 do edital de Pregão.

Na esteira do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo de folhas 228 a 242, destacando que 04 (quatro) empresas compareceram ao certame e o procedimento já havia sido homologado, ACOLHO os EFEITOS FINANCEIROS decorrentes do ajuste. (307ª S.O. da 2ª Câmara)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Em julgamento, o Edital de Pregão 02/2009 e o Contrato dele decorrente, 02/2009, celebrado entre a Subprefeitura do Jabaquara e a empresa Norbrasil Saneamento Ltda., cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza mecânica de bocas de lobo e desidratação dos resíduos sólidos, por meio de equipamento combinado "hidrojato/sugador", no montante de R$ 163.200,00 (cento e sessenta e três mil e duzentos reais).

Ainda que algumas irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico desta Colenda Corte de Contas possam ser relevadas, permanecem as seguintes irregularidades que entendo passíveis de macular o procedimento licitatório:

(i) a ausência da justificativa a respeito do prazo de três meses de vigência contratual e

(ii) a ausência da justificativa sobre a quantidade licitada, em desacordo com o artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03.

Ante o exposto, na esteira da manifestação unânime dos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte, julgo IRREGULARES o Pregão 02/2009 e o Contrato 02/2009, celebrado entre a Subprefeitura de Jabaquara e a empresa Norbrasil Saneamento Ltda.

Quanto aos efeitos financeiros do contrato, conforme tenho me manifestado reiteradamente neste Egrégio Plenário, entendo ser impossível, a partir da mera análise do termo de contrato, reconhecer ou deixar de reconhecer os efeitos financeiros de um certame.

Não entendo haver elementos de prova o suficiente – a partir da análise do contrato em si – para julgarmos antecipadamente os seus efeitos, sem a devida análise da execução do termo de contrato, sob pena de responsabilização objetiva dos agentes públicos envolvidos.

Assim, quando inviável a verificação "in loco" do cumprimento ou descumprimento dos termos contratuais, a realização de uma análise contábil da execução pode fornecer elementos de prova técnica, que permitam apurar se as irregularidades contratuais de fato geraram dano ao Erário ao longo da execução do contrato.

Assim sendo, DETERMINO ao Órgão Auditor desta Colenda Corte que realize a análise contábil da execução contratual, a fim de instruir este Egrégio Plenário com elementos de prova técnica que de fato possibilitem o reconhecimento ou não dos efeitos financeiros do Contrato 02/SP-JA/2009.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Edson Simões, Presidente à época

Cuidam os autos do TC 72-001.057.09-56 do exame do Pregão 02/2009 e do Contrato 02/2009 celebrado entre a Subprefeitura Jabaquara e Norbrasil Saneamento Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza mecânica de drenagem, constituído de galerias de aguas pluviais, poços de visita, bocas de lobo etc.

O Conselheiro Relator Corregedor Domingos Dissei julgou irregular Pregão em razão da ilegalidade nas exigências de qualificação técnica previstas nos itens 6.4.2.2, 6.4.2.3 e 6.4.2.4.1 e de qualificação econômico-financeira prevista no item 6.4.3.1.2 do edital do Pregão e, por acessoriedade o Contrato, acolhendo, todavia, os efeitos financeiros por ele produzidos.

O Conselheiro João Antonio acompanhou o Relator no sentido da irregularidade do Pregão e do Contrato. Todavia, não se pronunciou sobre os efeitos financeiros por tratar-se de análise formal.

Registrado empate apenas quanto à apreciação (ou não) dos efeitos financeiros e, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Acompanho a corrente do Conselheiro Domingos, restando assim, por maioria de votos, ACOLHIDOS OS EFEITOS FINANCEIROS, pelas razões expostas em seu voto, notadamente a ausência de indícios ou comprovação de prejuízo ao erário.